

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 1º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

.....
"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de **2030**.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e o § 3º do art. 4º observará o limite máximo de **trinta** por cento do valor total disponível.

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao destinar recursos para a CDE, a Medida Provisória nº 998/20 trará um alívio importante nos custos de encargos setoriais percebidos pelos consumidores de todo o país, na medida em que o custo com o encargo mais pesado nas tarifas será reduzido.

No entanto, na busca por um alívio consistente na conta de energia dos brasileiros, é fundamental pequenos aprimoramentos no texto da MP 998/20, de modo a ampliar os benefícios para os consumidores.

Dado esse objetivo, esta emenda traz duas mudanças ao texto da MP 998/20. O primeiro aprimoramento amplia o prazo de destinação de recursos de P&D e Eficiência Energética para a CDE até 2030, de modo a torná-lo compatível com prazos de transição de processos já em curso na CDE, como a equalização regional das cotas unitárias, e o cálculo do parâmetro ACR Médio considerando a totalidade de custos de aquisição de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN), cuja transições serão concluídas apenas em 2030.

O novo prazo também está mais alinhado com as medidas de redução estrutural da CDE apresentadas na MP, que só começarão a ter efeitos importantes sobre o orçamento da conta a longo prazo. O segundo aprimoramento majora o percentual de recursos que será destinado à modicidade tarifária por meio da CDE. Esta alteração permitirá um alívio mais intenso para os custos suportados pelos consumidores, sem prejuízo às aplicações em P&D e Eficiência Energética, uma vez que, historicamente, verifica-se que tais recursos são subutilizados.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado KIM KATAGUIRI

DEM/SP



CD/20328.34713-00